DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1420/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9867/2014
PROTOCOLO	:	1514843
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10, DE 2014
CONTRATADO	:	BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTIVO ZERO KILÔMETRO TIPO PICAPE ADAPTADO E EQUIPADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	:	R$ 67.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 39, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo automotivo tipo picape adaptado e equipado para ambulância de simples remoção, zero quilômetro, ano/modelo 2014, motor 1.6, cor branca, total flex, câmbio manual de cinco marchas, cabine simples;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 22022/2015, peça n. 19), que considerou regular os atos administrativos analisados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 39, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17990/2015 (peça n. 20), opinando pela *"1– regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da RN/TC/MS nº 76/2013; 2- aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos

analisados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 54, de 2012, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 39, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.;

c) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 39, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC